





EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL  
Nº 38.726 — RJ

(Registro nº 95.0030587-9)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Embargante: *Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresa de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro*

Embargado: *Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Benon Peixoto da Silva e outros, e Edmilson Petroski dos Santos e outro*

**EMENTA:** *Embargos de divergência no recurso especial. Sindicato.*

**É inadmissível a existência de dois sindicatos na mesma base territorial, em razão do princípio da unicidade sindical.**

**Dissídio jurisprudencial não comprovado.**

**Embargos de divergência rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal da Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-

zendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Ari Pargendler, José Delgado e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 13 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 15-04-96.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A douta Subprocuradoria Geral da República assim relatou e opinou sobre a controvérsia:

“O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos de Divergência ao v. Acórdão da 1ª Turma (fls. 188/95), que admitira, em resumo, a existência dos dois sindicatos litigantes, ele e o Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais do Turismo da referida unidade federativa, com o que dissentiu do v. Acórdão da 2ª Turma proferido no REsp 30.556-5-SP, Rel. Min. Américo Luz.

Os acórdãos em testilha trazem estas ementas:

1ª Turma (REsp 38.726-4 — Rel. E. Min. Milton Pereira):

“Registro e Cadastro — Registro Civil das Pessoas Jurídicas — Princípio da Unicidade Sindical — Desmembramento e Desfiliação — Constituição Federal, art. 8º, I e II — Código

Civil. A *liberdade* de associação profissional e sindical está erigida como significativa realidade constitucional, favorecendo o fortalecimento das categorias profissionais (art. 8º, C.F.).

O princípio da *unicidade* não significa exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial delimitada. Tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional.

O desmembramento e desfiliação de profissionais de conglomerados associados, mesmo conflitante com o desejo de reforçar as atividades, organizando específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical. Ao Estado está vedado intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento ou desfiliação.

Precedentes da jurisprudência.  
Recurso improvido.”

2ª Turma:

“*Administrativo. Sindicato. Unicidade sindical. Base territorial. Categoria profissional. Servidores públicos. Regime jurídico. CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º.*

Por força dos citados dispositivos legais, não se pode admitir haja categoria diferenciada den-

tro dos servidores públicos de um mesmo município, máxime quando o suporte dessa diferenciação está no regime jurídico de seus membros.

Por categoria econômica ou profissional entendeu-se associação de todos os que detêm “solidariedade de interesses econômicos”, empreendem atividades ou profissões similares ou conexas.

Recurso provido.”

Consoante assevera o embargante às fls. 204, ele representa três categorias profissionais:

- “1) empregados em Casas de Diversões;
- 2) empregados em Empresas de Turismo; e
- 3) empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, em toda a base territorial do Estado do Rio de Janeiro.”

Por seu turno, o Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais do Turismo representa a categoria de empregados da área de turismo, isto é, é uma instituição representativa de classe mais específica.

O recorrente, conforme a sua denominação ostenta, representa três categorias, e o outro Sindicato foi constituído para representar uma categoria profissional mais específica. Ambas as entidades com base territorial no Estado do Rio de Janeiro.

A área de abrangência de representação do Sindicato recorrido alcança, pelo visto, exclusivamente uma categoria, constituindo-se em um **minus** em relação às diversas categorias aglutinadas na representatividade do recorrente.

Em outras palavras, os associados da novel entidade distanciaram-se do embargante para formar, especificamente, o Sindicato integrado por uma categoria só: os empregados e profissionais de turismo.

Sobre a juridicidade do desmembramento, à luz da C.L.T. já na vigência da nova política sindical adotada pela Constituição, assinalam os ilustres professores **Octavio Bueno Magano** e **Amauri Mascaro Nascimento**, citados na contestação (in “Repertório IOB de Jurisprudência”, nº 6/89 e “Registro de Sindicatos” — Ltr Suplemento Trabalhista, nº 23/90, pág. 132), respectivamente:

“A existência de uma categoria composta por similitude ou conexão, como por exemplo, a representada pelo Sindicato dos Professores, que, desde há algum tempo, vem congregando docentes de todos os níveis, inclusive do superior.

A deliberação por parte dos últimos de criarem nova entidade — ANDES — Sindicato Nacional — pode ser animadversada pelo sindicato anteriormente existente. Se daí resultar conflito, deve ser resolvido em favor da novel entidade, tendo em

vista a regra do artigo 571, da CLT, que assim se enuncia:

‘Qualquer das atividades em profissões (...) poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando *um sindicato específico*.’ (Repertório IOB de J.)

Como é sabido, a Fundação de Sindicatos é um gênero que compreende não apenas a criação de novas organizações, mas também, outras figuras correlatas e que também podem ser requeridas pelo interessado.

É o caso do desdobramento ou dissociação de categoria profissional ou econômica, permitido pelo artigo 571 da CLT. Tal se dá especialmente porque as categorias excedentes são, em grande número, ecléticas, integradas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. Nada impede o desdobramento da categoria segundo o princípio legal da especificidade. Resultará que uma atividade ou profissão similar pode especificar-se, tornando-se, mediante registro, autônoma.” (“Registro de Sindicatos”, in Ltr Suplemento Trabalhista, nº 23/90, pág. 132).”

Ante o exposto, é de se negar provimento aos embargos.” (Fls. 250/254).

É este o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Consta do acórdão embargado da autoria do em. Ministro Milton Pereira que o princípio da unicidade não significa exigir apenas um sindicato representativo da categoria profissional, com base territorial delimitada. Tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional. O desmembramento e desfiliação de profissionais de conglomerados associados, mesmo conflitante com o desejo de reforçar as atividades, organizando específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical. Desse conceito, ao que parece, entendeu a embargante que o acórdão admitiu a existência dos dois sindicatos litigantes na mesma base territorial, e por isso mesmo divergiu do acórdão da Egrégia 2ª Turma no REsp 30.556 de que foi relator o em. Ministro Américo Luz, em sentido contrário, de acordo com o art. 516 da C.L.T. Após citar o art. 8º, item II do texto constitucional que veda a criação de mais de uma organização sindical, disse o em. Relator do acórdão embargado:

“Deflui que a *livre associação profissional e sindical* erigida a dignidade constitucional, não obstante a nova realidade, dela não discrepa a observância vedatória ou ressalva da *unicidade*, impedindo

a multiplicidade ou pluralismo da representação legal das categorias profissionais.

Nesse diapasão de idéias, sob os auspícios da *unicidade*, acenada pela parte recorrente, ganha impostergável merecimento recordar:

“O princípio da unicidade sindical não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território” ... “está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de empregados em idêntica base territorial” (Mozart Victor Russomano — in Comentários à CLT, 11ª ed. — Forense — gf.)” (Fls. 193).

Como se viu, o princípio da unicidade sindical foi respeitado, afastando-se o monopólio da representação sindical de triste lembrança. Sendo assim, não há conflito a dirimir, pois as teses são convergentes. Com relação ao segundo julgado trazido pelo embargante da lavra do em. Ministro Garcia Vieira nos Embargos de Declaração no MS nº 445, o qual veio exteriorizado nesta ementa:

“Sindicato — Registro — IN nº 05/90 — Base territorial — Embargos de declaração.

O conceito de base territorial dos sindicatos há de adequar-se ao artigo 8º da Constituição Federal.

A ausência de prova de desrespeito à vontade da categoria na criação do litisconsorte exalta a manifestação da categoria pela criação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Juiz de Fora.

Não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Embargos rejeitados.” (Fls. 238).

Nestes embargos que foram rejeitados, cuidou-se da prova inexistente na criação de outro Sindicato. No acórdão embargado diz-se comprovado o registro civil constitutivo do Sindicato litisconsorte, não pode ser recusada competência ao Ministro do Trabalho para procedimento cadastral, purificando da cisma da ilegalidade ou do abuso de poder. Por aí se vê que não existe colidência de temas. Enquanto o acórdão embargado admite a comprovação do Sindicato litisconsorte, o acórdão paradigmático afirma o contrário.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.